

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - Res. 382/99

SESSÃO DE 16.04.99

PROCESSO DE RECURSOS 000761/94 A.I. - 349452/94

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Socamisas Comercio de confecções Ltda

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS. MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. NOTA FISCAL INIDÔNEA. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. Transporte de mercadorias acompanhadas por documentos fiscal, considerado inidôneo, para acobertar circulação de mercadorias, por se encontrar expirado o prazo de validade. PARCIAL PROCEDÊNCIA. Penalidade prevista no Art. 767 inciso IV alínea "b" do Decreto 21219/91. Decisão por Maioria de votos

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 349452/94, contra a empresa acima especificada, pôr emitir por notas fiscais consideradas inidôneas cujo prazo de validade se encontrava vencido.

Revelia

Julgamento em Instância Singular PARCIAL PROCEDENCIA

Recurso oficial

Parecer da Assessoria Tributaria pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos que o Auto de infração em apreciação se refere a documentos fiscais emitidos com o prazo de validade vencido.

No caso em questão as referidas notas foram aceitas parcialmente pela comissão fiscal, ao reconhecerem o imposto destacado nas referidas notas fiscais

Dentro deste contexto, verifica-se que foi cumprida a obrigação principal por parte do contribuinte, restando apenas ao nosso ver, apenas a exigência de cumprimento da obrigação acessória, por deixar o mesmo de cumprir formalidade prevista no Decreto 21219/91, ficando portanto, assim, sujeito á sanção prevista no Art. 767 inciso IV alínea "b" do Decreto acima citado.

Assim sendo, somos pela manutenção da sentença de PARCIAL PROCEDENCIA prolatada em 1ª Instancia, e em desacordo com parecer da lavra da Douta Procuradoria do Estado.

É VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento del^a Instancia

e recorrido Socamisas Com de Confeções. Ltda

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr Maioria de votos, com o voto de desempate da Presidencia conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada pela 1ª Instancia, e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria do Estado que sugeria a plicação da multa prevista no art.767 incivo III 'a" do Decreto 21219/91.Foram votos vencido os dos Cons. Moacir Danziato, Diva Salomão, Moacir Mota e Amarilio Belem.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 16/ 1999 .

veik
PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR

fr
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO
Dr.^a Maria Diva S. Salomão

[Signature]
CONSELHEIRO
Dr. Moacir Jose Barreira Danziato

[Signature]
CONSELHEIRO
Dr. José Amarilio Belem de Figueiredo

[Signature]
CONSELHEIRO
Dr. José Maria Vieira Mota

[Signature]
CONSELHEIRO
Dr. Alberto Nobreno M. Maia

[Signature]
CONSELHEIRO
Dr. José Paiva de Freitas

[Signature]
CONSELHEIRO
p/ Dr.^a Andrea Araujo Albuquerque

FOMOS PRESENTES:

[Signature]
Dr. Ubiratan Ferreira Andrade